

A. I. Nº - 281318.0106/03-5
AUTUADO - ELETRO-RIO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETROD. LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 10.10.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0392/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DOS LIVROS FISCAIS E OS DO ARQUIVO MAGNÉTICO APRESENTADO AO FISCO. MULTA. A multa foi aplicada de forma equivocada – erro de enquadramento. Erros dessa natureza podem dar margem à nulidade do procedimento, por cercear ou dificultar a defesa. Porém, tendo em vista a forma como o fato foi descrito, fica patente a real natureza do cometimento, inclusive em face dos demonstrativos anexados aos autos. Não é possível, contudo, “corrigir” a multa para mais, no julgamento, pois se assim se fizesse estariam sendo feridos direitos do contribuinte, sobretudo o princípio do devido processo legal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/6/03, diz respeito à multa por omissão de operações de entrada e saída apresentadas através de meio magnético, com valores mensais inferiores aos valores escriturados nos livros fiscais e declarados nas DMAs, compreendendo os exercícios de 2000, 2001 e 2002. Total das multas: R\$ 46.384,33.

O contribuinte defendeu-se suscitando como preliminar de nulidade do procedimento a falta de tipificação legal da infração. Toma por fundamento da nulidade os preceitos dos arts. 18, IV, “a”, e 19 do RPAF/99. Argumenta que o enquadramento legal utilizado pelo autuante para embasar a multa aplicada não encontra qualquer relação lógica com a descrição dos fatos, contida no bojo do presente Auto. Transcreve o dispositivo regulamentar em que se baseou o fisco para aplicar a multa, demonstrando que a multa estipulada no art. 915, XIII-A, “g”, do RICMS/97, é para os casos em que não seja fornecido o arquivo magnético das operações realizadas, ou para os casos em que o arquivo magnético seja entregue em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitem sua leitura. A defesa observa que, em face da descrição do fato, no Auto de Infração, o cometimento não se enquadra no dispositivo regulamentar escolhido pelo autuante para aplicação da multa. Frisa que os arquivos magnéticos com as informações das operações realizadas foram devidamente fornecidos pela empresa, e a prova disso é que o próprio autuante anexou ao processo a relação completa das Notas Fiscais de entradas e de saídas fornecidas pela empresa através de meio magnético, tendo a entrega sido protocolada e recepcionada pelo Sintegra, o que pode ser confirmado também com a relação de arquivos magnéticos transmitidos pelo contribuinte e recepcionados pela SEFAZ. Assegura que os arquivos foram entregues obedecendo à forma prevista na legislação, sendo que as condições de leitura eram perfeitas, tanto assim que os elementos foram impressos e anexados ao processo. Aduz que o fato de haver, conforme acusa o autuante,

diferenças em relação às informações constantes nos livros fiscais e nas DMAs não tem o condão de descharacterizar o cumprimento da obrigação acessória com relação às referidas informações.

Na apreciação do mérito do procedimento, a defesa nega que tivesse havido a infração apontada. Diz que, periodicamente, de forma tempestiva, os arquivos magnéticos com as informações das operações realizadas foram entregues, como prevê a legislação. Alega que não tem culpa quanto às diferenças apontadas pelo fisco, pois até 31/12/02 – termo final do período fiscalizado – o programa Sintegra da SEFAZ não possibilitava que o contribuinte tivesse acesso visual às informações ali constantes, de modo que a empresa, após gerar o documento, enviava-o pela internet, sem poder checar as informações que estavam sendo remetidas. Considera que esse era um grave defeito do programa, o qual somente foi corrigido a partir de 2003. Alega que a empresa não dispunha de recursos que lhe possibilitassem visualizar as informações que estava enviado, de modo a poder conferir e sanar as incorreções que naturalmente ocorrem, por erros de digitação ou por falhas no ato da transferência de dados de um programa para outro. Comenta que quando elabora a DMA também ocorrem erros, mas no caso da DMA o programa, diferentemente do empregado no Sintegra, permite a visualização dos dados antes da remessa eletrônica. Diz que isso fica patente pelo fato de o fisco não ter encontrado diferenças entre os dados das DMAs e os dos livros fiscais. Conclui dizendo que as diferenças apontadas pelo autuante, se realmente existem, decorrem de falhas eletrônicas que fogem a qualquer conhecimento da empresa, pois, conforme foi explicado, jamais teve acesso a tais informações antes de enviá-las por meio eletrônico. Protesta que a multa em questão é inaplicável porque em momento algum a empresa deixou de cumprir suas obrigações acessórias.

Pede que seja acolhida a preliminar suscitada, decretando-se a nulidade do procedimento, ou que, sendo ela ultrapassada, que no mérito o lançamento seja julgado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação salientando a importância das informações através do Sintegra. Considera falta grave omitir informações para o Sintegra, pois isso implica prejuízo a todo o sistema, no plano nacional, haja vista que o Sintegra tem por objetivo o cruzamento e a integração de dados entre os diversos entes da Federação. Observa que as operações não informadas são a base de cálculo da cobrança da multa de que trata o art. 915, XIII-A, “g”, do RICMS/BA. Diz não haver fundamento para a alegação do autuado de que não teria acesso ao conteúdo das informações remetidas, pois tais informações são todas geradas exclusivamente pelo contribuinte. Além disso, o Sintegra gera relatório informando ao contribuinte o total de registros enviados. Diz que o Sintegra não é coisa nova, pois está em vigor desde 1995. A seu ver, consta nos autos a prova das diferenças verificadas.

VOTO

O presente Auto de Infração diz respeito a multa por omissão de operações de entrada e saída apresentadas através de meio magnético, com valores mensais inferiores aos valores escriturados nos livros fiscais e declarados nas DMAs. No campo “Descrição dos Fatos”, consta que a multa é de “1% das operações omitidas nos arquivos magnéticos do autuado”. No campo reservado à indicação do dispositivo em que se fundamenta a multa, foi assinalado o art. 915, inciso XIII-A, alínea “g”, do RICMS/97.

A defesa questiona, a título de preliminar, o enquadramento legal da multa, reclamando que o dispositivo em que o fiscal se baseou não tem nenhuma relação com o fato narrado no Auto de Infração. Transcreve o dispositivo apontado no Auto – art. 915, XIII-A, “g”, do RICMS/97 –, para demonstrar que a multa ali prevista se aplica é nos casos em que não seja fornecido o arquivo magnético das operações realizadas, ou quando o arquivo magnético é entregue em padrão diferente do pre-

visto na legislação ou em condições que impossibilitem sua leitura. Sendo assim, conclui, o fato descrito no Auto de Infração não se subsume à situação contemplada no dispositivo regulamentar acima mencionado. Chama a atenção para o fato de que os arquivos magnéticos com as informações das operações realizadas foram devidamente fornecidas pela empresa.

A empresa tem razão. O fiscal descreveu uma coisa, mas tipificou o fato em dispositivo diverso daquele que corresponderia ao cometimento efetivamente verificado.

O Auto de Infração, depois que passou a ser lavrado com base no sistema informatizado desta Secretaria, apresenta vantagens qualitativas inegáveis, a par de pequenas desvantagens. As desvantagens podem ser supridas pelo fiscal autuante. A responsabilidade pelo conteúdo do Auto de Infração não é do “sistema”, mas sim do auditor fiscal, que é quem detém a competência legal para sua emissão.

O RICMS/97, no art. 915, inciso XIII-A, acrescentado pela Alteração nº 17, repetindo os termos da Lei nº 7.014/96, com a modificação introduzida pela Lei nº 7.667/00, estipula dois tipos de multa para os usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, uma na alínea “f”, outra na alínea “g”. A multa da alínea “f” é de 5% dos valores das operações ou prestações omitidas nos arquivos magnéticos ou informadas em valores divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ao passo que a multa da alínea “g” é de 1% dos valores das operações ou prestações quando o contribuinte deixa de fornecer o arquivo magnético das operações realizadas, ou quando o arquivo magnético é entregue em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitem sua leitura.

Sendo assim, a multa neste caso não seria a da alínea “g” (1%), como equivocadamente tipificou o autuante, mas a da alínea “f” (5%).

Erros dessa natureza podem dar margem à nulidade do procedimento, por cercear ou dificultar a defesa. Porém, tendo em vista a forma como o fato foi descrito, fica patente a real natureza do cometimento, inclusive em face dos demonstrativos anexados aos autos: o contribuinte de fato informou no Sintegra valores de entradas e saídas de mercadorias em quantias inferiores às dos livros fiscais. Não houve cerceamento de defesa. E a Infração está demonstrada. As alegações da defesa de que o contribuinte não tinha como visualizar os dados antes de remetê-los não convencem. Os dados do Sintegra são gerados pelo próprio contribuinte em seus sistemas e programas. Ao fazer a remessa, o Sintegra gera relatório do procedimento.

Não posso, contudo, “corrigir” a multa para mais, pois se o fizesse estaria ferindo direitos do contribuinte, inerentes aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, sobretudo, pulando por cima do princípio do devido processo legal.

Deixo de representar à repartição para que renove o procedimento, haja vista que o contribuinte não pode ser apenado duas vezes pelo mesmo fato. Somente faria sentido a renovação da ação fiscal se o presente Auto de Infração fosse declarado nulo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281318.0106/03-5, lavrado contra **ELETRO-RIO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETROD. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento da multa de R\$ 46.384,33, prevista no art. 42, XIII-A, da Lei nº 7.014/96, com a modificação introduzida pela Lei nº 7.667/00.

Auditório da INFAZ em Feira de Santana, 6 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA